

# **ESTATUTOS**

da

## **COMPANHIA ELECTRICA DAS BEIRAS**



**1939**



# Companhia Electrica das Beiras

**s. a. r. l.**

(—Constituida por escritura de 17 de Novembro de 1934, notário da Lousan, Dr. Lemos—D.º do G.º, III série, n.º 294, de 17 de Dezembro de 1934.

—Aumentado o capital para 6.000 contos, por escritura de 12 de Março de 1936, notário da Lousan, Dr. Lemos—D.º do G.º, III série, n.º 88, de 16 de Abril de 1936.

—Modificados os estatutos por escritura de 16 de Novembro de 1938, notário da Lousan, Dr. Lemos—D.º do G.º, III série, n.º 274, de 25 de Novembro de 1938.

—Aumentado o capital para 16.000 contos, por escritura de 26 de Junho de 1939, notário da Lousan, Dr. Lemos—D.º do G.º, III série, n.º 161, de 13 de Julho de 1939).

## ARTIGO 1.º

A Companhia Electrica das Beiras é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída nos termos das leis portuguesas, por escritura de 17 de Novembro de 1934, lavrada pelo notário da Lousã, Dr. Eugénio de Lemos, registada sob o n.º 1.748, livro 2.º das suas notas, ficando a reger-se pelos presentes estatutos

§ único.—Nas suas relações contratuais pode a sociedade ser designada pelas iniciais C. E. B.

## ARTIGO 2.º

A C. E. B. tem a sede em Coimbra; com uma delegação em Lisboa, podendo a sua direcção estabelecer filiais, agências, sucursais ou quaisquer outras formas de representação em Portugal ou no estrangeiro.

§ 1.º—A sede da C. E. B. pode ser transferida para outra localidade por deliberação da Assembleia Geral.

§ 2.º—Provisóriamente a sede da C. E. B. será na Lousã.

## ARTIGO 3.º

A C. E. B. terá por objecto a produção, compra, venda, transformação e utilização da energia electrica sob qualquer forma.

## ARTIGO 4.º

A C. E. B. propõe-se realizar os seus fins:

1.º—montando centrais geradoras ou transformadoras de energia electrica e linhas de transporte e distribuição;

2.º—construindo, vendendo, reparando, alugando máquinas industriais, agrícolas, de uso doméstico ou qualquer outro, susceptíveis de serem acionadas ou consumirem energia electrica em todas as suas aplicações;

3.º—praticando quaisquer actos ou explorando qualquer indústria ou negócio (excepto o bancário) susceptíveis de directa ou indirectamente poderem contribuir, facilitar ou aumentar o consumo de energia electrica ou alargamento da sua utilização.

## ARTIGO 5.º

A C. E. B. será por tempo indeterminado.

## Do Capital

### ARTIGO 6.º

O capital é de seis mil contos distribuído em acções de um conto cada uma.

### ARTIGO 7.º

O capital poderá vir a ser elevado à quantia de vinte e cinco mil contos em uma ou mais emissões até aquele quantitativo.

As autorizações para a elevação de capital e condições de cada emissão constarão de escritura pública nos termos legais.

### ARTIGO 8.º

A C. E. B. pode realizar operações contractuais, tendo por objecto as suas próprias acções, quando liberadas.

A direcção pode conserva-las em carteira, oferecê-las em caução ou quaisquer transacções, sempre com prévia anuência do Conselho Fiscal.

§ único.—A alienação das acções adquiridas pela C. E. B., em carteira, deve ser autorizada pela Assembleia Geral.

## ARTIGO 9.º

As acções serão nominativas e autenticadas com as assinaturas de dois directores. Quando tenham numeração seguida, podem ser representadas em títulos de 10 ou 50 acções.

§ unico—As acções só poderão ser averbadas ao portador depois de integradas.

**Das obrigações**

## ARTIGO 10.º

Fica autorizada a emissão de obrigações.

## ARTIGO 11.º

As obrigações podem ser objecto de quaisquer operações por parte da C. E. B.

**Da Assembleia Geral**

## ARTIGO 12.º

A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas que, individualmente ou representands outros accionistas agrupados, nos termoo legais, possam exercer o direito de voto.

## ARTIGO 13.º

A cada grupo de 50 acções corresponde um voto. Não podem tomar parte na discussão e deliberações da Assembleia Geral os accionistas que não tenham direito a voto. Não poderão tomar parte nela os obrigacionistas, quando os houver.

## ARTIGO 14.º

Os accionistas poderão delegar a sua representação em outros accionistas, sem faculdade de substabelecer, outorgando para êsse efeito procurações, ou comunicando ao Presidente da Assembleia Geral, em carta com indicação expressa das assembleas a que respeitam.

Esta comunicação deve ser feita com uma antecipação de oito dias.

## ARTIGO 15.º

Os accionistas titulares de acções ao portador só poderão exercer os direitos sociais quando tenham depositado as respectivas acções trinta dias antes do designado na primeira convocação para a reunião da Assem-

blea Geral.

§ único.—A lista com o nome dos accionistas depositantes e quantidades das acções depositadas, e bem assim com o apuramento dos accionistas que vão formar a Assembleia Geral, estará organizada e patente aos sócios quinze dias antes do designado na referida primeira convocação.

#### ARTIGO 16.º

A mesa da Assembleia Geral é constituída pelo presidente e dois secretários, eleitos por três anos.

§ 1.º—É permitida a reeleição.

§ 2.º—Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência o accionista, com direito a voto, representando por si ou delegação o maior número de acções, e, em igualdade de acções, o mais velho.

§ 3.º—Na falta dos secretários serão estes escolhidos pelo presidente de entre os sócios presentes.

#### ARTIGO 17.º

A Assembleia Geral não poderá deliberar no primeiro dia da sua convocação sem que se

encontre representada a t<sup>er</sup>ça parte do capital social. A segunda convocação será anunciada nos oito dias imediatos para novo dia, dentro dum prazo nunca inferior a quinze dias.

#### ARTIGO 18.º

As convocações das Assembleas Gerais serão subscritas pelo presidente e, na falta ou impedimento d<sup>e</sup>le, pelo presidente do Conselho Fiscal, quando a convocação não seja promovida nos termos do artigo seguinte.

#### ARTIGO 19.º

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que a direcção ou Conselho Fiscal o julgarem conveniente para os interesses da C. E. B., ou quando a convocação seja subscrita por um mínimo de 15 por cento dos accionistas inscritos, representando pelo menos, 15 por cento do capital realizado.

Declarar-se-á sempre o objecto da reunião extraordinária.

#### ARTIGO 20.º

A Assembleia Geral ordinária reúne uma vez em cada ano, no mês de Março, para de-

liberar sobre as contas, relatório da administração e parecer do Conselho Fiscal referentes ao ano social findo. Pronuncia-se sobre a aplicação dos lucros, eleição dos corpos gerentes e demais atribuições legais.

### **Da gerência**

#### **ARTIGO 21.º**

A gerência da C. E. B. é por anos civis.

### **Da administração**

#### **ARTIGO 22.º**

A administração da C. E. B. fica a cargo de uma direcção e de um Conselho Fiscal, eleitos por três anos.

§ único.—É permitida a reeleição.

#### **ARTIGO 23.º**

A direcção é composta de três vogais efectivos e dois substitutos, ficando a Companhia obrigada pelas assinaturas de dois vogais efectivos.

## ARTIGO 24.º

Só podem ser eleitos para a direcção accionistas titulares de acções nominativas ou depositadas com direito a voto na Assembleia Geral.

## ARTIGO 25.º

Os directores, antes de entrarem em exercício, caucionarão a sua gerência por meio de depósito ou de fiança idónea.

A caução será de cinquenta contos para cada um.

§ 1.º—Terminada em qualquer tempo a gerência de um director, poderá êle substituir a sua caução depositando outros valores ou modificando a sua natureza.

§ 2.º—A caução não poderá ser levantada enquanto se mantiver a responsabilidade.

§ 3.º—Os directores assumem pelo facto da posse o exercício do cargo e as responsabilidades pessoais que hajam sido assumidas pelos directores cessantes como garantes da C. E. B. perante a Caixa Nacional de Crédito, valendo a assinatura da acta da posse como aceitação destas obrigações

## ARTIGO 26.º

A direcção terá uma reunião ordinária mensal e as demais que forem necessárias aos interesses da C. E. B. As suas deliberações serão tomadas por maioria.

## ARTIGO 27.º

Pertence à direcção:

1.º—a orientação e resolução de todos os assuntos, negócios e transacções de interesse para a C. E. B. que não forem da competência exclusiva da Assembleia Geral;

2.º—a nomeação e demissão de empregados, a respeito dos quais manterá sempre actualizado um registo individual das suas capacidades de trabalho e disciplina;

3.º—a organização dos regulamentos necessários para a boa ordem dos trabalhos;

4.º—apresentar ao Conselho Fiscal o inventário, relatório e contas do ano social findo.

## ARTIGO 28.º

Pertence à direcção, ouvido o Conselho Fiscal e com a aprovação dêste, realizar a emissão de obrigações, elaborando os respectivos planos de amortização.

## ARTIGO 29.º

O Conselho Fiscal é composto de cinco accionistas, titulares de acções nominativas, dos quais um será o presidente, e só poderá funcionar com o mínimo de três membros.

§ 1.º—Na falta ou impedimentos do presidente assumirá a presidência o vogal mais velho.

§ 2.º—Deixa de pertencer ao Conselho Fiscal o accionista que alienar as suas acções.

§ 3.º—Quando no decorrer da gerência o Conselho Fiscal se encontrar reduzido nos seus membros, serão chamados a preencher as vagas abertas, até à primeira Assembleia Geral ordinária, o presidente da Assembleia Geral e os secretários, pela ordem das idades.

## ARTIGO 30.º

Ao Conselho Fiscal compete:

1.º—emitir o seu parecer sobre todos os assuntos de administração, sempre que for solicitado pela direcção ou quando pela sua gravidade mereçam atenção especial.

2.º—reunir em sessão ordinária uma vez em cada trimestre, informando-se da situação económica e comercial da C. E. B.:

3.º—desempenhar as mais attribuições da lei.

## Lucros

### ARTIGO 31.º

Os lucros líquidos apurados depois de aprovadas as contas pela Assembleia Geral terão as seguintes aplicações:

- 1.º—Fundo de reserva legal;
- 2.º—Fundo de previdência de empregados e operários ou de gratificações aos mesmos;
- 3.º—Dividendos, participações dos corpos gerentes e outros destinos que sejam votados pela Assembleia Geral.

## Disposições diversas

### ARTIGO 32.º

A dissolução e liquidação da C. E. B. operam-se nos termos legais.

## Disposições transitórias

### ARTIGO 33.º

Até conclusão e aprovação das obras para aproveitamento da concessão do rio Pampilhosa, e enquanto o crédito da Caixa Nacional de

Crédito sobre a Companhia exceder 30 por cento dos capitais pela C. E. B. investidos nas mesmas obras, poderá a direcção da C. E. B. ser substituída por directores nomeados pela mesma Caixa, nos casos especialmente previstos no respectivo contrato de financiamento com a mesma Caixa.

#### ARTIGO 34.<sup>o</sup>

Fica a direcção desde já autorizada a elevar o capital social em mais quinze mil contos para conclusão das obras de aproveitamento do rio Pampilhosa e linhas de alta tensão accesorias, procedendo às emissões necessárias nas condições e oportunidades que forem convenientes e de harmonia com o contracto com a Caixa Nacional de Crédito (1).

(1) Foi elevado o capital em mais 10:000 contos conforme o anúncio publicado no *Diário do Governo* n.º 161, 3.ª série, de 13 de Julho de 1939. (Escritura de 26 de Junho de 1939 — notário da Lousan, Dr. Lemos).